



PROJETO DE LEI nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA DE PLÊNÁRIO

Dê-se nova redação ao §1º do art. 427-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pelo art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“§ 1º As normas relativas à aprendizagem profissional podem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, respeitados os direitos constitucionais indisponíveis do aprendiz e o princípio da adequação setorial negociada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que as normas relativas à aprendizagem profissional possam ser objeto de acordo ou convenção coletiva, desde que respeitados os direitos constitucionais indisponíveis dos aprendizes e observado o princípio da adequação setorial negociada. Busca-se, com isso, corrigir a impropriedade normativa contida no texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.461/2019, o qual, de maneira genérica, veda a negociação coletiva sobre a aprendizagem profissional, exceto quando para o estabelecimento de condição mais favorável ao aprendiz.

Embora bem-intencionada, tal vedação ampla e inflexível contraria a lógica moderna do Direito do Trabalho, ignora a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1046 da Repercussão Geral, e compromete a eficácia prática do Estatuto do Aprendiz em setores cuja dinâmica operacional requer soluções mais flexíveis, dialogadas e adaptadas à realidade.

Como reconhecido pelo STF, a negociação coletiva trabalhista é constitucionalmente legítima desde que respeite os direitos absolutamente indisponíveis, permitindo-se a regulação convencional de direitos disponíveis no âmbito coletivo. A jurisprudência firmada permite que convenções e acordos coletivos sejam instrumentos válidos para conformar normas legais às peculiaridades de setores econômicos distintos.

A aprendizagem profissional, ao envolver múltiplos atores, empresas, sindicatos, entidades formadoras, órgãos fiscalizadores e o próprio aprendiz, requer mecanismos de regulação que sejam sensíveis às realidades setoriais e territoriais. Em diversos segmentos da economia, como transporte rodoviário e ferroviário, aviação civil,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

agronegócio, mineração, construção pesada, portos e energia, existem obstáculos reais para o cumprimento literal da cota legal de aprendizes.

Tais barreiras podem envolver restrições de idade mínima por razões de segurança, exigência de certificações técnicas, ambientes insalubres, jornadas irregulares ou impossibilidade de cumprimento integral da formação prática nas instalações das empresas.

Ao vedar a possibilidade de que acordos ou convenções coletivas regulem essas situações, o texto atual do substitutivo engessa a política de aprendizagem, desconsidera a pluralidade do mundo do trabalho e desincentiva o engajamento das empresas em cumprir suas obrigações legais por meio de mecanismos legítimos e fiscalizáveis.

A proposta desta emenda resgata, portanto, o papel da negociação coletiva como instrumento legítimo e eficaz para construção de soluções adequadas, especialmente nos casos em que a realidade setorial demanda ajustes. Esses ajustes podem dizer respeito, por exemplo, à forma de oferta da atividade prática, ao percentual de contratação, ao escalonamento de cumprimento da cota, à pactuação de ciclos formativos distintos ou à contratação por meio de entidades conveniadas.

A redação proposta ancora-se no princípio da adequação setorial negociada, amplamente reconhecido pela doutrina, jurisprudência e política legislativa brasileira. Esse princípio permite que normas gerais sejam adaptadas por meio de instrumentos coletivos firmados entre atores legítimos, representativos e paritários. É uma expressão do princípio democrático no mundo do trabalho e fortalece a autonomia coletiva como forma de garantir segurança jurídica e viabilidade prática à legislação trabalhista.

Importa ressaltar que esta emenda não retira direitos dos aprendizes, nem autoriza sua flexibilização arbitrária. Pelo contrário, ela assegura que os direitos constitucionais indisponíveis, como o direito à educação, à proteção especial do trabalho do adolescente, à formação técnico-profissional metódica e ao respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, sejam plenamente preservados.

O que se permite, com a nova redação, é que as categorias econômicas e profissionais, por meio de seus sindicatos, possam pactuar condições compatíveis com a realidade setorial, viabilizando o cumprimento da lei e ampliando a efetividade da política pública.

Essa proposta também dialoga com os princípios da promoção do trabalho decente e da inclusão produtiva, já que amplia a possibilidade de inserção de jovens e adolescentes em contextos laborais protegidos, com qualificação profissional adequada e acompanhamento institucional, mesmo em atividades que, por sua natureza, exigem adaptações que só são viáveis por meio de pactuação coletiva.

Por fim, trata-se de uma emenda que contribui com os objetivos centrais do Estatuto do Aprendiz, ampliar a oferta de vagas, garantir inclusão social e assegurar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

formação qualificada, sem abandonar o rigor técnico, a legalidade constitucional e a proteção do trabalhador jovem. Ao confiar nas instâncias legítimas de negociação coletiva, o legislador reforça o papel democrático das relações de trabalho e permite que o novo marco legal da aprendizagem alcance maior aderência, capilaridade e sustentabilidade social.

Diante de todo o exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2025.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

Apresentação: 16/07/2025 12:35:09.263 - PLEN
EMP 5 => PL 6461/2019

EMP n.5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

